

 GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO GOVERNADOR <i>Cláudio Bomfim de Castro e Silva</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO INTERIOR, PESCA E AGRICULTURA FAMILIAR <i>Jair de Siqueira Bittencourt Júnior</i> SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i> SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Rosangela de Souza Gomes</i> SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER <i>Rodrigo Dantas Scazzelli (Interino)</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Gustavo Reis Ferreira</i> CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Demetrio Abdennur Farah Neto</i> GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO <i>Edu Guimarães de Souza</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Felipe Rangel Garcia</i> SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>André Luis Dantas Ferreira (Interino)</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL <i>Fernando Braga Martins</i> SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS <i>Uruan Cintra de Andrade</i> SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR <i>Cassio da Conceição Coelho</i> SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL <i>Bruno Felgueira Dauaire</i> SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL <i>Alexandre Isquierdo Moreira</i> SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER <i>Heloisa Helena de Alencar Aguiar</i> SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES <i>Douglas Ruas dos Santos</i> SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR <i>Gutemberg de Paula Fonseca</i> SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA <i>Victor Cesar Carvalho dos Santos</i> PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Renan Miguel Saad</i>
GOVERNO DO ESTADO www.rj.gov.br	

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo	2
Gabinete do Governador	...
Governadoria do Estado	...
Gabinete do Vice-Governador	...
Vice-Governadoria do Estado	...
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil	2
Gabinete do Governador	...
Governo	4
Planejamento e Gestão	4
Fazenda	5
Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços	8
Polícia Militar	8
Polícia Civil	16
Administração Penitenciária	16
Defesa Civil.....	17
Saúde	18
Educação.....	20
Ciência, Tecnologia e Inovação	23
Transportes e Mobilidade Urbana	24
Ambiente e Sustentabilidade	24
Agricultura, Pecuária e Abastecimento	24
Desenvolvimento Regional do Interior, Pesca e Agricultura Familiar.....	...
Cultura e Economia Criativa	24
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	25
Esporte e Lazer	26
Turismo	...
Controladoria Geral do Estado	26
Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro..	26
Trabalho e Renda.....	...
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília	...
Transformação Digital.....	26
Infraestrutura e Obras Públicas	26
Energia e Economia do Mar.....	28
Habitação de Interesse Social.....	30
Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável	32
Mulher.....	...
Cidades	33
Defesa do Consumidor	33
Segurança Pública.....	33
Procuradoria Geral do Estado	33
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	38
REPARTIÇÕES FEDERAIS	...

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.949 DE 17 DE SETEMBRO DE 2025

ALTERA O ANEXO DA LEI Nº 5.645, DE 6 DE JANEIRO DE 2010, INCLUINDO NO CALEN-DÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO A SEMANA ESTADUAL DA EDUCA-ÇÃO PARALÍMPICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o anexo da Lei n.º 5.645, de 06 de janeiro de 2010, instituindo no calendário oficial do Estado do Rio de Janeiro, a Semana Estadual da Educação Paralímpica, no âmbito das escolas públicas, na semana em que constar o dia 22 de setembro, data a ser consagrada no referido calendário.

Parágrafo Único - O objetivo desta proposição é garantir a inclusão de alunos com deficiência no ensino de educação física adaptada, em especial nas modalidades paralímpicas.

Art. 2º - O Anexo da Lei n.º 5.645, de 06 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO
CALENÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JANEIRO
(...)

SETEMBRO
(...)

SEMANA DO DIA 22 DE SETEMBRO - SEMANA ESTA-DUAL DA EDUCAÇÃO PARALÍMPICA.
(...)”

Art. 3º - São diretrizes da Semana Estadual da Educação Paralím-pica, no âmbito das Escolas Públicas:

§ 1º - A Semana da Educação Paralímpica possuirá caráter multicul-tural e poderá ser desenvolvida multidisciplinarmente, por cada Unida-de de Ensino consoante seu projeto pedagógico.

§ 2º - As demais matérias escolares em conjunto com a educação física adaptada, poderão convergir para realçar, incentivar e promover valores éticos, sociais e morais através dos Jogos Olímpicos.

Art. 4º - O Poder executivo poderá promover providências necessárias para que os estabelecimentos de educação ofereçam acessibilidade para pessoas com deficiência e infraestrutura desportiva inclusiva e adaptada e poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2025

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 4676/2021
Autoria do Deputado: Dannel Librelon.

Id: 2679831

LEI Nº 10.950 DE 17 DE SETEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE REINSERÇÃO DAS VÍTIMAS DE TRABA-LHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA DE ESCRAVO NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Política de Reinserção das Vítimas de Trabalho Escravo no Mercado de Trabalho, no âmbito do Estado do Rio de Ja-neiro, objetivando a promoção de ações voltadas ao acolhimento de vítimas de redução à condição análoga à de escravo e às suas rein-serções no mercado de trabalho, observando os seguintes objetivos:

I - a educação das vítimas sobre direitos e garantias fundamentais, sobre a vedação do trabalho escravo, sobre direitos trabalhistas e so-bre o papel desempenhado pelo Ministério Público do Trabalho;

II - a qualificação técnico-profissional das pessoas vítimas de redução à condição análoga à de escravo;

III - a criação de programa de apoio à empregabilidade, inserção pro-ductiva, incentivo à contratação e reserva de vagas a pessoas vítimas de redução à condição análoga à de escravo.

§ 1º - A qualificação técnico-profissional disposta no inciso II poderá ser realizada por intermédio de parcerias entre o Poder Executivo e instituição de ensino públicas e privadas, programas de apoio à em-pregabilidade e entidades do sistema S.

§ 2º - A disposição contida no caput deste artigo levará em consi-deração a constatação e/ou reconhecimento da situação de trabalho análogo à escravidão pelos órgãos competentes.

Art. 2º - Poderá o Poder Executivo estabelecer convênios com mun-icípios que tenham números expressivos de resgates de pessoas em trabalho análogo à escravidão, com o objetivo de prevenir e combater tal prática.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará e editará os atos neces-sários para implementação desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2025

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 783-A/2023
Autoria dos Deputados: Marina do MST, Flávio Serafini, Elika Takimo-to, Lilian Behring, Carlos Minc, Prof. Josemar, Tia Ju, Val Ceasa, Sa-muel Malafaia, Verônica Lima, Zeidan e Dani Balbi.

Id: 2679832

OFÍCIO GG/PL Nº 288

RIO DE JANEIRO, 17 DE SETEMBRO DE 2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 27 de agosto de 2025, do Ofício nº 1117-M, de 26 de agosto de 2025, Projeto de Lei nº 2026-A de 2023 de autoria do Deputado Renato Machado que, “DIS-PÕE SOBRE O USO DE APARELHOS SONOROS OU MUSICAIS NO INTERIOR DOS TRANSPORTES COLETIVOS INTERMUNICI-

PAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OU-TRAS PROVIDÊNCIAS”.

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **RODRIGO BACELLAR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2026-A/2023, DE AUTORIA DO SE-NHOR DEPUTADO RENATO MACHADO, QUE “DISPÕE SOBRE O USO DE APARELHOS SONOROS OU MUSICAIS NO INTERIOR DOS TRANSPORTES COLETIVOS INTERMUNICI-PAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente Projeto de Lei, que pretende proibir a utilização pelos usuários dos transportes coletivos intermunicipais (rodoviário, hidroviário, aquaviário e ferroviá-rio) de aparelhos sonoros ou musicais no modo “alto-falante” para ou-vir música e similares.

Redundante, mas indispensável destacar que a preocupação do legis-lador com a matéria disciplinada nesta iniciativa se mostra louvável, uma vez que evidente o seu compromisso em preservar o bem-estar dos usuários de transporte coletivo e assegurar um ambiente de bem-estar e respeito nas relações de coletividade.

Entretanto, ao estabelecer atribuições fiscalizatórias e sancionatórias à autarquia estadual integrante da Administração Pública indireta, a pro-posta avançou em conteúdo materialmente administrativo, relativo à gestão administrativa de serviços públicos, cuja competência é priva-tiva do Chefe do Poder Executivo. Com efeito, ao pretender versar sobre o funcionamento da adminis-tração estadual, a iniciativa também infringiu o estatuído na alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 112 c/c o artigo 145, ambos da Cons-tituição do Estado do Rio de Janeiro.

Instada a se manifestar, a AGETRANSP destacou a inaplicabilidade da proposta aos sistemas ferroviário e metroviário, bem como o po-tencial de aumento de risco operacional decorrente da exigência de atuação de maquinistas/condutores fora de suas atribuições.

Sendo assim, é forçoso concluir que a medida ofende o artigo 2º da Constituição da República e o artigo 7º da Constituição Estadual, que consagram o Princípio da Separação dos Poderes, visto que se trata matéria reservada ao Poder Executivo.

Além disso, cumpre esclarecer que cabe ao DETRO/RJ a gestão dos serviços intermunicipais de passageiros, o que inclui a função de fis-calizar e aplicar penalidades no que se refere aos ônibus, micro-ôni-bus e vans, não sendo exequível e oportuno a transferência de tal competência para AGETRANSP.

Por fim, cabe destacar que o DETRO/RJ já logrou êxito em dispor, por meio de suas normas administrativas (Portaria DETRO/PRES nº 437, de 11 de setembro de 1997), a proibição do uso de aparelhos sonoros nos veículos sob sua regulação, aplicáveis às empresas re-gulares, fretamento e vans do transporte complementar.